



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.225 - SP
(2015/0086088-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S) - SP243269
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos e indeferir o pedido do Ministério Público Federal. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.225 - SP
(2015/0086088-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **E. C. N. de A.** contra acórdão da Quinta Turma, que, por incidência da Súmula 182/STJ, negou provimento ao agravo regimental, ao mesmo tempo em que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

A embargante alega, em síntese, que: a) "foram impugnados os termos da decisão que monocraticamente não conheceu do Recurso Especial"; b) "toda a matéria foi exposta, as razões do inconformismo devidamente demonstradas, bem como, a via recursal foi correta"; e c) "o presente recurso além de pugnar pela correção de omissão e contradição presentes no v. acórdão, busca também Pré-Questionar matéria que será ventilada em eventual futuro Recurso para o processamento e conhecimento do Recurso Especial interposto, ou então, a impetração de *Habeas Corpus*" (e-STJ, fls. 1653-1654).

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.225 - SP
(2015/0086088-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se da decisão embargada:

"O recurso não merece provimento.
Colhe-se da decisão agravada:

'O recurso não merece ser conhecido.

No agravo, cumpria à recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. Entretanto, não demonstrou a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF e a inadequação da via eleita, limitando-se a reeditar as razões expendidas no recurso especial e a afirmar que 'verifica-se que a questão suscitada, vai muito além do que a simples apreciação de prova, indicando o descumprimento e não observância de lei federal.' (e-STJ, fl. 1412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, aplica-se a Súmula 182/STJ: 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.' (e-STJ, fl. 1550.)

Não assiste razão à recorrente, pois, no caso, incide o óbice contido na Súmula 182/STJ, tendo em vista que deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma específica, os fundamentos das Súmulas 7/STJ e 284/STF e a inadequação da via eleita para discutir violação de dispositivos constitucionais.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015.)

Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, embora tal argumento não tenha sido objeto dos recursos de agravo e especial, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo ao seu exame.

Segundo se infere dos autos, a agravante, por fato datado entre abril de 2004 a janeiro de 2005, foi condenada como incurso 5 vezes no art. 168, § 1º, III, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão inicialmente em regime aberto e 24 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A denúncia em seu desfavor foi recebida em 03/03/2008 e a sentença condenatória publicada em 01/03/2012 (e-STJ, fls. 236 e 606).

Houve recurso da defesa e o Tribunal de origem redimensionou a pena da ora agravante para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, reduzindo a prestação pecuniária para sete salários mínimos (e-STJ, fls. 947-969). Essa decisão foi publicada em 23/9/2013 (e-STJ, fl. 970). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em decisão publicada no dia 15/7/2014 (e-STJ, fl. 1048).

Interposto recurso especial pela agravante, o Tribunal a quo inadmitiu-o com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF e na impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais. No exame do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos estabelecidos na decisão de admissibilidade, não conheci do recurso.

Por oportuno, quanto ao cálculo da prescrição punitiva, convém destacar que, em recente julgado desta Corte (EAREsp n. 386.266/SP), a Terceira Seção firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

A propósito, confirmam-se os fundamentos do mencionado julgado:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo. 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade. 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. 4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição. 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional. 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem. 8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do último recurso cabível. 9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.'

Assim, se a decisão que inadmite o recurso especial for confirmada por esta Corte, como na hipótese destes autos, o marco final da prescrição será a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

Nesse contexto, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva.

Fixada a pena da agravante em 1 ano, 4 meses e 13 dias de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF), para o reconhecimento dessa prescrição, seria necessário o transcurso de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, o que não ocorreu (art. 109, V, do CP). O fato delitivo é datado de 2005; a denúncia foi recebida em 03/03/2008; a sentença condenatória foi publicada em 01/03/2012; e, confirmado o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto pela defesa, o trânsito em julgado operou-se em 31/07/2014.

A esse respeito:

'PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGIRÁ À DATA DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. PRECEDENTE: EARESP N. 386.266-SP. EXAME DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No julgamento do EAREsp n. 386.266-SP, foi estabelecido que, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem. 2. Na hipótese, o agravo em recurso especial confirmou a inadmissibilidade do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) a fundamentação deficiente em relação à violação do art. 619 do Código de Processo Penal atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e b) a análise da violação de dispositivo da Constituição Federal em recurso especial é inviável, em razão da competência exclusiva do Pretório Excelso. 3. Mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente, pois a data do trânsito em julgado retroagirá ao último dia do prazo do recurso especial na origem. 4. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no AREsp 470.467/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto." (e-STJ, fls. 1646-1649.)

O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, depende da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, o que não se verifica no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há falar em omissão do acórdão embargado na hipótese em que a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se a impossibilidade de provimento do agravo em recurso especial, ante a incidência do enunciado sumular 7/STJ, bem como em razão da ausência da aventada violação aos arts. 535 do CPC e 619 do CPP.

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP, ausentes na espécie.

4. O magistrado não é obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 468.778/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado.

O acórdão embargado esclareceu que o recurso não foi conhecido pela ausência de impugnação, de forma específica, aos fundamentos estabelecidos na decisão de admissibilidade, incidindo à espécie a Súmula 182/STJ.

Outrossim, constatado por esta Corte o juízo negativo de admissibilidade da origem, não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor da embargante, pois não houve o transcurso de 4 anos entre os marcos interruptivos.

Ademais, O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** protocolizou as Petições 167709/2016 e 370893/2016, nas quais requer a "imediata expedição da competente guia para o início da execução da pena" (e-STJ, fls. 1555 e 1970).

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

No entanto, à embargante foi imposta pena restritiva de direitos.

A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.

A propósito:

"**HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VEDAÇÃO.**

O entendimento desta Corte é no sentido de que a execução da pena restritiva de direitos só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ordem concedida."

(HC 88.741/PR, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/08/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS* - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXECUÇÃO DEFINITIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PEDIDO DEFERIDO.

- As penas restritivas de direitos somente podem sofrer execução definitiva, não se legitimando, quanto a elas, a possibilidade de execução provisória, eis que tais sanções penais alternativas dependem, para efeito de sua efetivação, do trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Lei de Execução Penal (art. 147). Precedentes."

(HC 89.435/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e **indefiro** o pedido do Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso extraordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0086088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 688.225 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170000 00628471520058260050 050050628470 133/2008 1332008 170000
50050628470 628471520058260050 RI001KKY70000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S) - SP243269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S) - SP243269
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e indeferiu o pedido do Ministério Público Federal."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.